



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

118/18
P.L. 54622/18

Taquaritinga, 19 de setembro de 2018.

Ofício nº 504/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei que cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências.

A proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Parlamentares, tem por objetivo regulamentar as forma de divisão do saldo do Fundo, a qual será feita pelo número dos Procuradores que possuem direito ao repasse e o pagamento será em parcelas iguais.

A criação do Fundo atende aos dispositivos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, em especial o § 19, do art. 85, que determina que: "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei", daí a necessidade de atendimento ao novo CPC, regulamentando o percebimento da verba honorária, em caráter permanente.

Vale ressaltar que o direito ao percebimento do benefício está previsto na Lei Municipal 4.295/2015, no art. 50, onde determina o repasse por parte da Fazenda Pública do Município dos honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais de carreira, assim estabelecido:

Art. 50. Os honorários advocatícios, recebidos pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, decorrentes da sucumbência ou fixados por arbitramento judicial, nos feitos em que a municipalidade for parte, ficam destinados integralmente aos procuradores efetivos do Município, que estejam em efetivo exercício, observadas as disposições da Legislação de Imposto de Renda, bem como do inciso XI, do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os valores de que trata este artigo anterior serão rateados e pagos mensal e igualitariamente a todos os procuradores efetivos.

§ 2º. Os valores mencionados nesta Lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Câmara Municipal de Taquaritinga



Protocolo Geral nº 5539/2018
Data: 21/09/2018 Horário: 13:02
Legislativo - PL 5462/2018

Handwritten signature and date: 21/09



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarecemos que os honorários sucumbenciais recebidos pelo Município, não podem ser considerados como Receita Pública, e sua retenção deve ser considerado como “apropriação indevida”, de forma irregular. Neste aspecto, importante destacar que este Projeto de Lei busca legitimar o recebimento dos valores na forma prevista no novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas na defesa do ente público do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita.

É importante ressaltar, que os honorários de sucumbência, arbitrados ou decorrentes de acordos, são pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, razão pela qual não podem ser considerados como verba pública. Não há previsão orçamentária para ingresso nos cofres públicos de honorários, seja na Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, seja em qualquer legislação infraconstitucional.

Portanto, a proposta de lei ora apresentada estabelece apenas mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo que têm os advogados da Administração Pública Direta do Município de Taquaritinga o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência que lhes pertence, por expressa disposição legal.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em **regime de urgência**, nos termos do art. 47 da LOMT, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Rodrigo De Pietro
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga